



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000310734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068209-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o patrono Diego Caldeira Gonzales, OAB/SP 445273.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1068209-92.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO Nº 42415

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COBRANÇA. Emissão de documento de escrituração das ações da companhia ré subscritas pela autora e cobrança de juros sobre capital próprio incidentes sobre tais ações. Documento exibido em defesa e não impugnado em réplica. Indevida inovação do pedido na pretensão, somente deduzida em recurso, de alteração da razão social da empresa autora constante do documento. Inobstante, ausente prova de prejuízo à autora, cujo correto CNPJ é indicado no documento. Cobrança de juros sobre capital próprio insubsistente, pois demonstrado o pagamento dos encargos por extratos de conta de depósito em nome da autora juntados em contestação, não impugnados em réplica. Ônus da sucumbência. Distribuição de forma recíproca. Art. 86, “caput”, do CPC. Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta por Salenco Construções e Comércio Ltda. (fls. 205/210) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Vítor Gambassi Pereira (fls. 199/202), que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. cobrança ajuizada pela Apelante em face de Itaú Unibanco S/A para condená-lo a “emitir documentos de escrituração das ações da parte atualmente subscritas pela parte autora, determinação já cumprida”, rejeitado o pedido de cobrança de juros sobre capital próprio.

Sustenta a Apelante, conforme relatado no v. acórdão de fls. 243/247, que:

“... a pretensão autoral consistente em obrigar o réu a emitir documentos de escrituração contábil do investimento acionário em seu nome, independentemente de promover sobrepartilha de inventário de bens dos anteriores sócios, já

falecidos, não foi atendida. Esclarece que a carteira de ações se encontra em nome do antigo nome da pessoa jurídica demandante, sendo certo que a razão social não mais subsiste, apesar do mesmo CNPJ, e por isso, não conseguirá negociar suas ações no mercado de capitais, pois o requerido insiste em manter a nomenclatura existente à época da aquisição das ações. Alega que os requisitos administrativos para a obtenção dos documentos não foram cumpridos. Considera descabida a exigência quanto à realização de sobrepartilha dos inventários dos bens deixados pelos outros dois ex-sócios, já falecidos. Acrescenta ter comprovado a evolução do contrato social. Pretende, ainda, a condenação do demandado ao pagamento dos juros e dos dividendos não alcançados pela prescrição (fls. 205/210)." (fls. 244/245)

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 216/230.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 509/511).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 234 e 253).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme relatado pela r. sentença, a empresa autora, ora Apelante, narra na petição inicial:

"...ser titular desde 1976/1977 de investimentos realizados no mercado de capitais, mediante subscrição de 1.715 ações preferenciais da Ré, posição acionária atual que totalizam 2.854 ações, as quais possuem atual valor de R\$ 25,14 por ação, totalizando R\$ 71.749,56'. Por serem cotas antigas, não constavam da contabilidade da parte autora e a parte ré, a

despeito dos insistentes pedidos, não apresentou 'o valor dos dividendos distribuídos e, principalmente, o comprovante de respectivos créditos de rendimentos tributáveis e imposto retido referentes a juros de capital próprio pagos'. Aduz que a parte ré apresentava empecilhos à exibição dos documentos, mormente a exigência de documentação abusiva e alheia aos fatos." (fls. 199)

Ao final, pede a Apelante a condenação do Apelado "em obrigação de fazer consistente na emissão de documentos de escrituração das ações atualmente subscritas, para que possam ser posteriormente objeto de venda em Bolsa de Valores" e ao "pagamento dos juros sobre capital próprio, em favor da empresa acionista, independente de atualização cadastral que exija realização de sobrepartilha de inventário de sócios falecidos e recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD", respeitada a prescrição trienal (fls. 07).

Diante da apresentação, em defesa, de documentos demonstrando a atual posição acionária da Apelante (fls. 137) e a evolução da sua participação societária na companhia Apelada (fls. 141/143), não impugnados em réplica, a r. sentença reconheceu a procedência do pedido cominatório, dando por cumprida a obrigação de fazer, no que deve ser mantida.

Respeitadas as razões de recurso, ainda que, em tese, se afigure indevida a exigência da Apelada, em âmbito administrativo, de sobrepartilha dos bens deixados pelos falecidos sócios da Apelante para incluir os proventos derivados da sua participação societária na companhia, por se tratar de proventos de titularidade da empresa acionista, e não de seus sócios, o documento que comprova a escrituração das ações em nome da Apelante acabou sendo emitido e apresentado nos autos, como visto acima, restando reconhecida a procedência do pedido cominatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a devida vênia, não há que se falar em descumprimento do preceito cominatório pretendido, pois formulado apenas em recurso pedido de alteração da razão social da empresa Apelante no documento de escrituração das ações de sua titularidade (consta o nome antigo da sociedade), a caracterizar indevida inovação recursal.

Nada obstante, a Apelante não produziu qualquer indício de prova de que tal circunstância impossibilite a negociação das ações em bolsa, sobretudo considerando-se a indicação do seu correto CNPJ no documento.

Melhor sorte não assiste à Apelante quanto à pretensão de cobrança dos juros sobre capital próprio derivados da sua posição acionária.

Isso porque, como bem decidiu a r. sentença, “os juros e os dividendos foram devidamente pagos e encontram-se à disposição da parte autora” (fls. 201), conforme extratos de fls. 159/173, documentos também não impugnados em réplica, que demonstram o histórico de pagamento dos encargos, creditados em conta de depósito aberta pela Apelada em nome da Apelante.

Por fim, correta a r. sentença no ponto em que fixou a sucumbência recíproca das partes, pois, dos dois pedidos deduzidos em juízo, apenas um deles foi acolhido, restando caracterizada a hipótese prevista no art. 86, *caput*, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal como prolatada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se em 50% os honorários de sucumbência arbitrados pela r. sentença em favor dos advogados do Apelado.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator